DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 523/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9816/2015
PROTOCOLO	: 1607266
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR EXECUTIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: APARECIDA FATIMA DE FARIA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS INTEGRAIS – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **Aparecida Fatima De Faria**, outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Município de Paranaíba-MS, através do Decreto nº 060, de 4 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial dos Munícipios de Mato Grosso do Sul nº 1.342, de 12 de maio de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 25786/2015 se manifestou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

Do mesmo modo o Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19219/2015 opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os docu-

mentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005, c/c o disposto na Lei Complementar nº. 11, de 04 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 – RPPS, conforme Decreto nº. 060/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.342/2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 1), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	**ANOS**
11.400 (onze mil e quatrocentos) dias.	31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Quanto à intempestividade esta decorreu do atraso na remessa dos documentos, cujo prazo final para remessa expirou-se no dia 27 de maio de 2015, e a remessa se deu no dia 8 de junho de 2015.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Assim, a legalidade, o tempo de contribuição e a tempestividade do ato conduzem ao registro da aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, II, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores de Município de Paranaíba-MS, à servidora **APARECIDA FATIMA DE FARIA**, inscrito no CPF n° 356.114.721-68 (Cargo – Professor de Educação Básica).

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator